



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

01-0569/93-6

VER PL 457/95

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão onerosa do direito real de uso do espaço aéreo da Avenida Ligação Leste/Oeste, entre a Avenida Liberdade e a Rua Conselheiro Furtado, de seu sub-solo e dos terrenos municipais adjacentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a :**

Art.1º - Fica o Poder Público Municipal, através do Poder Executivo, obrigado a promover, mediante contrapartida financeira, o direito real de uso do espaço aéreo da Avenida Ligação Leste/Oeste, entre a Avenida Liberdade e a Rua Conselheiro Furtado, de seu sub-solo e dos terrenos municipais adjacentes, para a construção de estabelecimentos de prestação de serviços à população, áreas verdes e espaços para uso da comunidade.

Parágrafo 1º - A concessão será formalizada mediante contrato de concessão específico firmado entre o cessionário e a Prefeitura.

Parágrafo 2º - Para os fins desta lei, a Prefeitura se fará representar pela EMURB - Empresa Municipal de Urbanização, que poderá praticar os atos necessários à sua aplicação.

Art.2º - A concessão de que trata esta lei tem por objetivos:

I - Viabilizar a recomposição do sistema de circulação de veículos e pedestres na referida área atingida por melhoramentos viários que desfiguraram suas características originais.

II - Criar espaços para o funcionamento de serviços de interesse da coletividade em áreas onde o uso da superfície para esses fins seja desaconselhável ou esteja inviabilizado em função da ocupação intensa já existente;

III- Criar condições para a participação da iniciativa privada em empreendimentos de risco destinados a melhorar o padrão de atendimento à população no setor de prestação de serviços;



Câmara Municipal de São Paulo

IV - Ampliar, com o apoio da iniciativa privada, a área destinada à arborização e à construção de jardins públicos e ao uso da comunidade para atividades sociais e de lazer.

Art.30 - A Prefeitura, mediante chamamento por edital, convocará os interessados em apresentar propostas contendo solicitações relativas à concessão que esta lei impõe, onde estarão fixadas:

I - As normas relativas aos procedimentos necessários para a apresentação de propostas;

II - As condições gerais do contrato de concessão, estabelecendo obrigações e garantias mútuas;

III- Os termos em que a Prefeitura poderá participar diretamente do projeto inclusive através da articulação da colaboração de governos estrangeiros, órgãos internacionais e empresas nacionais e transnacionais.

Parágrafo único - Entre as obrigações dos concessionários deverão constar necessariamente os seguintes compromissos:

I - Respeito às características históricas e sociais da área, considerando-se a paisagem tipicamente oriental do bairro onde o projeto será implantado;

II - Obrigação do replantio de todas as árvores eventualmente atingidas pelo projeto em áreas próximas ao empreendimento;

III- Obrigação de implantação de áreas verdes correspondentes, no mínimo, ao dobro das áreas eventualmente atingidas pelo projeto.

Art.40 - As propostas serão analisadas pela EMURB que instruirá a apreciação da solicitação pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU - da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA.

Parágrafo 1º - A EMURB fará divulgar as propostas no Diário Oficial do Município, simultaneamente ao envio à Comissão Normativa de Legislação Urbanística.

Parágrafo 2º - Após a apreciação da proposta pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU e conforme recomen-



Câmara Municipal de São Paulo

dação desta a EMURB expedirá parecer, aprovando ou não o prosseguimento da proposta de concessão.

Art.5º - Caberá a EMURB a determinação da contrapartida financeira mencionada no Art.1º.

Art.6º - Os recursos auferidos mediante a aplicação desta lei serão depositados em conta vinculada e administrados pela EMURB - Empresa Municipal de Urbanização e serão aplicados exclusivamente:

I - Na arborização de logradouros públicos e na implantação de áreas verdes e espaços de lazer, benefícios que deverão se localizar dentro do raio de 1,5 km (um quilômetro e meio) a partir do centro da área concedida;

II - Na remuneração a que tiver direito a EMURB - Empresa Municipal de Urbanização por serviços prestados em função do disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único - Os recursos enquanto não forem efetivamente utilizados deverão ser aplicados em operações financeiras, objetivando a preservação do valor e ao aumento das receitas.

Art.7º - Será aceita, a título de pagamento da contrapartida financeira devida, a realização, pelo cessionário, de obras e serviços que se enquadrem no inciso I do art.6º.

Parágrafo Único - Caberá à EMURB definir a localização da obra, desenvolver ou aprovar o respectivo projeto e supervisionar a sua implantação, bem como fiscalizar e definir procedimentos para a realização do serviço, a que se refere o "caput" deste artigo.

Art.8º - Os documentos referentes à análise, apreciação e deferimento da proposta bem como aqueles referentes ao cálculo do valor da contrapartida financeira, à forma e a periodicidade do pagamento acordados serão anexados ao contrato de concessão respectivo.

Art.9º - O prazo de concessão não poderá ultrapassar 30 (trinta) anos a contar da data de assinatura do contrato, findo o qual a área será restituída ao Município com todas as construções,



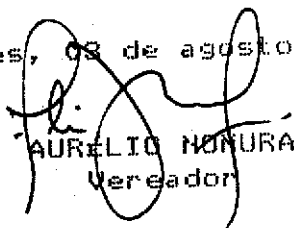
Câmara Municipal de São Paulo

equipamentos e demais benfeitorias, que a ela se incorporarão, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

Art.10 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 1993.


AURELIO NONURA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O crescimento vertiginoso da cidade de São Paulo nos últimos trinta anos e o impacto das grandes obras viárias que acompanharam esse processo de urbanização resultaram na descaracterização de vários bairros tradicionais de nosso Município.

Entre os bairros mais prejudicados pela construção de obras viárias de grande porte está o bairro da Liberdade, local de grande concentração de imigrantes orientais e de seus descendentes. Esse bairro, dividido em dois pela Avenida de ligação Leste/Oeste e de grande densidade populacional exige novos equipamentos urbanos e mais áreas verdes, sem que haja espaço disponível para que a Prefeitura realize essas melhorias.

Assim sendo, acreditando numa profícua associação entre o poder público e a iniciativa privada, o presente projeto de lei visa utilizar o espaço aéreo existente na citada avenida que liga o leste ao oeste da cidade para, num empreendimento de vanguarda, aí criar edificações que simultaneamente possam ser utilizadas para a instalação de serviços privados de interesse social e de equipamentos públicos tão imprescindíveis para uma melhor qualidade de vida de todos moradores de nosso tão querido "bairro oriental" que é a Liberdade.

O Bulevar Liberdade deverá ser, sem dúvida alguma, uma obra que contribuirá para que São Paulo adquira uma face mais bonita, mais florida, enfim, mais humana, indo de encontro ao grande plano de revitalização do centro de São Paulo.